



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

<b>PROCESSO</b>	:	1576/2025.
<b>CATEGORIA</b>	:	Consulta.
<b>SUBCATEGORIA</b>	:	Consulta.
<b>JURISDICIONADO</b>	:	Poder Legislativo do Estado de Rondônia.
<b>ASSUNTO</b>	:	Consulta sobre conversão de licença-prêmio em pecúnia e contagem de período em mandato eletivo como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição da licença-prêmio.
<b>INTERESSADO</b>	:	Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**. Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.
<b>RELATOR</b>	:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
<b>SESSÃO</b>	:	12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de agosto de 2025.

**EMENTA:** CONSULTA. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CÔMPUTO DE TEMPO DE MANDATO ELETIVO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 123, 134 E 138 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 68/1992 À LUZ DO ART. 38, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas apreciar consultas formuladas por autoridades legitimadas, nos termos do artigo 84 do RITCERO e do artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, desde que versem sobre dúvida objetiva quanto à aplicação de norma legal e não sobre caso concreto.

2. A licença-prêmio é benefício estatutário previsto no artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, concedido ao servidor público estadual após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia.

3. A conversão da licença-prêmio em pecúnia não encontra respaldo legal quando fundamentada exclusivamente no exercício de mandato parlamentar, nos termos dos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 123 da LC n. 68/1992.

4. Todavia, o direito adquirido à licença-prêmio, quando integralmente cumprido o período aquisitivo, seja no exercício do cargo efetivo ou afastado para desempenho de mandato eletivo, encontra-se resguardado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, sendo juridicamente admissível a conversão do benefício em pecúnia, desde que observadas as hipóteses expressamente autorizadas na legislação estadual de regência (artigo 123 da LC n. 68/1992), mediante requerimento ao órgão de origem e com base na remuneração do cargo efetivo.

5. O tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo deve ser computado como de efetivo exercício para fins de aquisição da licença-prêmio, conforme previsão expressa no artigo 138, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, em consonância com o artigo 38, inciso

Parecer Prévio PPL-TC 00010/25 referente ao processo 01576/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**DP-SPJ**

IV, da Constituição Federal, desde que mantido o vínculo estatutário e observados os demais requisitos legais.

6. Jurisprudência consolidada desta Corte de Contas e de tribunais pátrios confirmam a interpretação de que o que se premia é a continuidade da prestação de serviço público ao Estado, e não a permanência em um cargo ou órgão específico, sendo vedada a interpretação restritiva que exclua o tempo de mandato eletivo do cômputo para fins de licença-prêmio.

**PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual, realizada no período de 18 a 22 de agosto de 2025, na forma do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com os artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da Consulta formulada pelo senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. \*\*\*.898.372-\*\*, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida;

É DE PARECER que se responda à presente Consulta na forma a seguir disposta:

**Questionamento 1:**

É possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia, para fins de indenização, a servidor público estadual que, após cumprir o período aquisitivo para a obtenção do benefício, encontra-se atualmente no exercício de mandato parlamentar, situação que inviabiliza a fruição da licença por incompatibilidade de funções?

**Resposta:**

Não é possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia com fundamento exclusivo no exercício de mandato parlamentar, por ausência de previsão legal expressa, nos termos dos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

Todavia, o direito adquirido à licença-prêmio, quando integralmente cumprido o período aquisitivo, encontra-se resguardado pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, podendo ser convertido em pecúnia, sendo juridicamente admissível a conversão do benefício em pecúnia, desde que observadas as hipóteses expressamente autorizadas na legislação estadual de regência (artigo 123 da LC n. 68/1992).

Nesses casos, o requerimento deverá ser formulado diretamente ao órgão de origem do servidor, que será responsável pela análise da legalidade e oportunidade do pagamento, o qual deverá ser realizado com base na remuneração do cargo efetivo de origem, nos termos do caput do artigo 123 da referida norma, excluindo-se, para esse fim, o subsídio percebido em razão do mandato parlamentar.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 DP-SPJ

Questionamento 2:

O período de exercício de mandato parlamentar pode ser computado como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição da licença-prêmio prevista no art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, especialmente à luz do que dispõe o art. 38, inciso IV, da Constituição Federal?

Resposta:

É juridicamente admissível o cômputo do tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição da licença-prêmio, nos termos do artigo 138, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e do artigo 38, inciso IV, da Constituição Federal, desde que mantido o vínculo estatutário e respeitados os demais requisitos legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Migidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 22 de agosto de 2025.

Conselheiro JAILSON VIANA DE  
 ALMEIDA  
 Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
 Presidente



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

<b>PROCESSO</b>	:	1576/2025.
<b>CATEGORIA</b>	:	Consulta.
<b>SUBCATEGORIA</b>	:	Consulta.
<b>JURISDICIONADO</b>	:	Poder Legislativo do Estado de Rondônia.
<b>ASSUNTO</b>	:	Consulta sobre conversão de licença-prêmio em pecúnia e contagem de período em mandato eletivo como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição da licença-prêmio.
<b>INTERESSADO</b>	:	Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**. Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia.
<b>RELATOR</b>	:	Conselheiro Jailson Viana de Almeida.
<b>SESSÃO</b>	:	12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 18 a 22 de agosto de 2025.

### RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo senhor Alex Mendonça Alves, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, na qual requer pronunciamento desta Corte concernente à conversão de licença-prêmio para servidor público estadual que se encontra em exercício de mandato parlamentar e à possibilidade de cômputo do período de exercício de mandato parlamentar como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição de licença prêmio, conforme descrito a seguir:

[...]

Considerando os dispositivos contidos no art. 123, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, com redação dada pela Lei Complementar n. 694/2012, que preveem a possibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia, bem como o disposto no art. 38, incisos II e IV, da Constituição Federal, que tratam dos efeitos funcionais do exercício de mandato eletivo por servidor público, apresenta-se a seguinte indagação: a) É possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia, para fins de indenização, a servidor público estadual que, após cumprir o período aquisitivo para a obtenção do benefício, encontra-se atualmente no exercício de mandato parlamentar, situação que inviabiliza a fruição da licença por incompatibilidade de funções? b) O período de exercício de mandato parlamentar pode ser computado como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição da licença-prêmio prevista no art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, especialmente à luz do que dispõe o art. 38, inciso IV, da Constituição Federal?

[...]

2. A Consulta foi instruída com o Parecer Jurídico (ID 1755391), lavrado pelo Advogado-Geral daquela Casa de Leis, senhor Luciano José da Silva, consoante preconiza o artigo 84, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITCERO), no qual apresentou a seguinte conclusão:

[...]

Em conclusão, a resposta à Questão2 é afirmativa: o período de mandato eletivo do servidor-parlamentar integra o quinquênio necessário à nova licença-prêmio, porque o art.38IV determina seu cômputo para todos os efeitos, e a LC68/1992 não estabelece restrição específica. A Administração deve apenas: (i) exigir certidão do parlamento atestando o interstício exato do mandato; (ii) descontar o intervalo de suspensão da LC173/2020; e (iii) registrar o tempo no assentamento funcional para futura fruição ou conversão em pecúnia, sob fiscalização do TCE-RO.

Parecer Prévio PPL-TC 00010/25 referente ao processo 01576/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

4 de 23



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

### III – CONCLUSÃO

Diane do exposto, esta Advocacia Geral opina, mediante parecer de cunho facultativo, submetido à deliberação final pela autoridade competente, pela possibilidade de conversão da licença-prêmio já adquirida em pecúnia a servidor que, enquanto Deputado Estadual, não pode gozar o benefício bem como pela possibilidade de contagem do período de mandato parlamentar como tempo de efetivo exercício para aquisição de futura licença-prêmio prevista no art.123 da LC68/1992, ficando o pagamento condicionado, nos termos do art. 123, § 5º, da Lei Complementar estadual nº 1.056/20, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira desta Casa de Leis e, por fim, uma vez paga a indenização, deverá a Assembleia comunicar o órgão de origem sobre a quitação do respectivo período a fim de se evitar - eventualmente – dupla percepção na hipótese de retorno do Parlamentar às suas funções iniciais após desincompatibilização do atual mandato, inclusive para fins de aposentadoria.

Este é o parecer que submeto desde já ao Dr. Advogado-Geral para fins de ciência e aprovação.

3. Em juízo de admissibilidade, por meio da Decisão Monocrática DM-0066/2025-GCJVA (ID 1760126), verificou-se que a consulta preenche os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais *interna corporis* (artigos 83, 84 e 85 do RITCERO e artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154/1996), razão pela qual os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, em obediência ao artigo 230, III, todos do Regimento Interno desta Corte.

4. Por sua vez, o Órgão Ministerial, ao analisar a questão submetida à consulta deste Tribunal, emitiu o Parecer n. 0126/2025-GPGMPC (ID 1783318), da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, que opinou pelo conhecimento da consulta, por considerar presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, sugerir que seja respondido o questionamento da seguinte forma:

[...]

II – No mérito, sejam respondidas as questões formuladas com o seguinte teor:

**QUESTIONAMENTO 1:** É possível a conversão da licença-prêmio em pecúnia, para fins de indenização, a servidor público estadual que, após cumprir o período aquisitivo para a obtenção do benefício, encontra-se atualmente no exercício de mandato parlamentar, situação que inviabiliza a fruição da licença por incompatibilidade de funções?

**RESPOSTA 1:** Não. A impossibilidade de fruição da licença-prêmio durante o exercício de mandato parlamentar não constitui, por si só, hipótese legal expressa que autorize a sua conversão em pecúnia, conforme disposto nos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, bem como nas normas do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Ressalta-se, contudo, que permanecem resguardados os direitos adquiridos pelo servidor público anteriormente à investidura no mandato eletivo. Assim, verificada a existência de tempo suficiente para a aquisição do direito à licença-prêmio antes do afastamento para o mandato, admite-se a possibilidade de sua conversão em pecúnia, nos termos estabelecidos pelos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 123 da referida Lei Complementar.

Nessas circunstâncias, o requerimento para conversão em pecúnia de licença-prêmio deverá ser formulado pelo servidor licenciado/agente político diretamente ao órgão de origem, que será o responsável pela apreciação e, no caso de pagamento, deverá considerar a base remuneratória do cargo estatutário originário, com remuneração integral

Parecer Prévio PPL-TC 00010/25 referente ao processo 01576/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**DP-SPJ**

do cargo e função que exercia, conforme expressa previsão do art. 123, caput, da LC n. 68/92.

**QUESTIONAMENTO 2:** O período de exercício de mandato parlamentar pode ser computado como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição da licença-prêmio prevista no art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, especialmente à luz do que dispõe o art. 38, inciso IV, da Constituição Federal?

**RESPOSTA 2:** Não. O artigo 38, inciso IV, da Constituição da República, ao permitir a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, excetuando-se a promoção por merecimento, visa, em essência, preservar o vínculo funcional do servidor público afastado para o exercício de mandato eletivo, especialmente para fins de carreira e previdenciários.

Entretanto, essa previsão constitucional não se estende às vantagens que exigem o efetivo desempenho das atribuições inerentes ao cargo, como ocorre com a licença-prêmio, prevista no artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/92, cujo requisito fundamental é o reconhecimento da assiduidade do servidor no efetivo exercício de suas funções originárias.

Assim, o período em que o servidor se encontra afastado para o exercício de mandato parlamentar não pode ser computado como tempo de serviço para fins de aquisição da licença-prêmio, estando essa restrição em consonância tanto com o art. 123, caput, da Lei Complementar n. 68/92 quanto com a correta interpretação do artigo 38, inciso IV, da Constituição da República.

**5. É o relatório.**

**VOTO DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

**6.** O juízo prelibatório positivo exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

**7.** No caso sob apreço, a Consulta deve preencher os requisitos previstos nos artigos 83, 84 e 85, do Regimento Interno desta Corte, transcritos a seguir:

Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84. São legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas:

I – **Os presidentes de Poderes e Órgãos Autônomos;**

II – Os secretários estaduais ou representantes de entidade de nível hierárquico equivalente;

III – O Procurador-Geral do Estado;

IV – Os dirigentes máximos de Autarquias;

V – Os presidentes de Empresas Públicas, Fundações Públicas e Sociedades de Economia Mista;

VI – Os presidentes de partidos políticos;

VII – As Comissões Parlamentares Técnicas ou de Inquérito; (Incluído pela Resolução n. 329/2020/TCE-RO)

VIII – Os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais;

IX – Os dirigentes máximos de Consórcios Públicos.

**§ 1º** As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consultente.

Parecer Prévio PPL-TC 00010/25 referente ao processo 01576/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 23



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e **constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.**

§ 3º Por iniciativa de Membro do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ou por requerimento de legitimado, poderá ser reexaminada matéria objeto de prejulgamento de tese.

§ 4º Considera-se revogado ou reformado o prejulgamento de tese sempre que o Tribunal, pronunciando-se sobre a matéria, firmar nova interpretação, caso em que a decisão fará expressa remissão à reforma ou revogação.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou **que verse sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Destacou-se)

8. Ao analisar o caso em questão à luz da legislação aplicável, verifica-se que o consulente possui legitimidade para apresentar a consulta, uma vez que se trata do Chefe do Poder Legislativo Estadual de Rondônia, o qual se enquadra como agente político legitimado, a teor do art. 84, inciso I, do RITCERO.

9. O objeto da consulta está definido de forma precisa, assim como, está instruído com parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente e não versa sobre caso concreto, mas sim de dúvida objetiva quanto à conversão de licença-prêmio em pecúnia e contagem de tempo de período em mandato eletivo como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição de licença-prêmio.

10. Assim, a Consulta atende aos requisitos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecida por esta Corte em sua integralidade.

### DO JUÍZO DE MÉRITO

11. Nesse contexto, é relevante destacar que o Regimento Interno desta Corte de Contas, enquanto norma regulamentar, estabelece em seu artigo 83 que o Plenário decidirá sobre dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

12. De acordo com o §2º do artigo 84, do RITCERO, a resposta à consulta formulada pelos legitimados tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, o que afasta a aplicação do artigo 85 do citado normativo interno.

13. Assim sendo, tem-se que este Tribunal possui competência para decidir a respeito de consultas formuladas pelas unidades jurisdicionadas, conforme encontra-se inscrito no artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/1996<sup>1</sup>.

14. Cumpre observar que o Tribunal de Contas não pode atuar em substituição ao assessor jurídico ou contábil de seus jurisdicionados, nem se presta a validar atos dos gestores municipais. Isso

<sup>1</sup> Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 DP-SPJ

porque, em matéria de consulta, compete a esta Corte apenas a resolução de dúvida de jurisdicionado acerca da aplicação da lei.

15. Após os esclarecimentos iniciais, passa-se à análise do mérito da consulta em questão.

**a) Do instituto da Licença-prêmio**

16. Preliminarmente, cumpre destacar as disposições legais pertinentes ao instituto da licença-prêmio, insculpidas na norma existente no âmbito do Estado de Rondônia, qual seja a Lei Complementar Estadual n. 68/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis estaduais, das Autarquias e das Fundações Públicas.

17. A referida legislação constitui o regime jurídico geral aplicável, no que couber e sem distinção, a todos os órgãos e Poderes do Estado, a teor dos artigos 1º e 2º. Sobre o tema em testilha, veja-se o artigo 123:

**SEÇÃO VI**  
**DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**  
**Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exerceia.**

18. Trata-se então de benefício estatutário concedido ao servidor público como prêmio pela assiduidade e regularidade no exercício de suas funções, condicionado ao **efetivo exercício** e ausência das causas previstas no artigo 125 da citada norma legal. Confira-se:

**Art. 125 - Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:**

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

19. Registra-se trechos de relevo da recentíssima obra “*Manual do Servidor Público de Rondônia – Comentários ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia – Lei Complementar Estadual n. 68/92*”<sup>2</sup>, da lavra dos Procuradores do Estado de Rondônia, Danilo Cavalcante Sigarini e Olival Rodrigues Gonçalves Filho, acerca do referido instituto:

[...]

**123.1 DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

A licença prêmio por assiduidade, também conhecida apenas como “licença prêmio”, licença especial ou “quinquênio”, consiste no direito subjetivo de afastamento remunerado por período de **3 (três) meses**, tem como objetivo premiar o servidor que durante o interregno de 5 (cinco) anos consecutivos esteve em exercício ininterruptamente em prol do Estado de Rondônia.

<sup>2</sup> Rodrigues, Olival; Sigarini, Danilo. *Manual do Servidor Público de Rondônia – Comentários ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia – Lei Complementar Estadual n. 68/92*. 1º Edição – Curitiba: Íthala, 2023.

Parecer Prévio PPL-TC 00010/25 referente ao processo 01576/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

8 de 23



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Deste modo, a cada 5 (cinco) anos ininterruptos de efetivo exercício de seu cargo, o servidor adquire direito ao gozo de 3 (três) meses de licença prêmio por assiduidade.

O referido período de afastamento, como se verá no artigo 138, deste Estatuto, será considerado como de efetivo exercício (inciso VIII).

[...]

20. Nos termos da legislação aplicável, os requisitos para a concessão da licença-prêmio são: i) exercício ininterrupto de cinco anos de serviço prestado ao Estado de Rondônia; ii) a inexistência de penalidade de suspensão no período aquisitivo; iii) a não ocorrência de afastamentos nas hipóteses previstas no inciso II do artigo 125; iv) a condição de servidor público estadual efetivo.

21. Haja vista o contexto jurídico uniforme pretendido, a expressão “efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia”, constante no artigo 123, deve ser interpretada como abrangente dos vínculos mantidos com quaisquer órgãos e Poderes estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico, conforme os artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 68/1992.

22. Isso porque a norma pretende conter palavras em sintonia com a realidade, e a interpretação mais adequada será sempre aquela que melhor harmoniza a disposição isoladamente considerada (art. 123) com o objetivo geral da norma. Em verdade, a exigência legal limita-se à prestação de serviço efetivo ao Estado de Rondônia, o que naturalmente inclui os órgãos autônomos e os Poderes Estaduais, todos sujeitos ao mesmo regime jurídico.

23. Estabelecidas as premissas legais e conceituais do instituto da licença-prêmio, passa-se à análise das questões formuladas na presente consulta, as quais envolvem, respectivamente: (i) a possibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia por servidor no exercício de mandato parlamentar; e (ii) o cômputo do período de mandato eletivo como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição de nova licença-prêmio.

24. Ambas as questões serão examinadas à luz da legislação estadual aplicável, da Constituição Federal e da jurisprudência pertinente.

### **b) Referente à conversão da licença-prêmio em pecúnia para servidor público estadual em mandato parlamentar**

25. O ponto de partida da consulta submetida a esta Corte de Contas consiste em saber se o servidor público estadual que adquiriu o direito à licença-prêmio, mas se encontra impossibilitado de usufruí-la em razão do exercício de mandato parlamentar, pode convertê-la em pecúnia. Em outras palavras, busca-se esclarecer se tal situação configura hipótese legal apta a autorizar a conversão do benefício em indenização pecuniária.

26. Conforme descrito em linhas pretéritas, o instituto da licença-prêmio está disciplinado no artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992<sup>3</sup>, que também estabelece, em seus parágrafos, as hipóteses em que é admitida sua conversão em pecúnia. Confira-se:

---

<sup>3</sup> Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis estaduais, das Autarquias e das Fundações Públicas.

Parecer Prévio PPL-TC 00010/25 referente ao processo 01576/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

9 de 23



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com **remuneração integral do cargo e função que exercia**.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa **completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia**. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido **apenas um período de licença prêmio por assiduidade** e, por motivo de **interesse da administração**, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a **imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços** que lhe são afetos, **também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente**, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

27. Para aprofundar o entendimento sobre a temática em questão, é relevante destacar trechos da obra “*Manual do Servidor Público de Rondônia – Comentários ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia – Lei Complementar Estadual n. 68/92*”<sup>4</sup>, da lavra dos Procuradores do Estado de Rondônia, Danilo Cavalcante Sigarini e Olival Rodrigues Gonçalves Filho, que analisa a licença-prêmio e a disponibilidade orçamentária:

[...]

### 123.4 LICENÇA PRÊMIO E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

**Os parágrafos quarto e quinto, inseridos pela Lei Complementar n. 694, de 3 de dezembro de 2012, trazem hipóteses em que se assegura a possibilidade de conversão da licença prêmio em pecúnia, com observância da disponibilidade orçamentária e financeira da Administração.** Ou seja, a despeito de prever situações em que as licenças poderão ser indenizadas, a lei condiciona esse direito à disponibilidade orçamentária do ente público.

O parágrafo quarto concede ao servidor que acumular dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados o direito de optar pela conversão de um deles em pecúnia. Observa-se que a **conversão é permitida em relação a apenas uma das licenças**, devendo a ser usufruída ou **futuramente indenizada caso sobrevenha novo acúmulo**. Outrossim, passou a prever expressamente a possibilidade de conversão da licença prêmio em pecúnia ao servidor que se aposente sem usufrui-la, eis que, em se entendendo o contrário, poderia haver o locupletamento ilícito da Administração.

O parágrafo quinto, por sua vez, assegura ao servidor o **direito de converter a licença em pecúnia** – mesmo que tendo adquirido apenas um período – em caso de **impossibilidade de gozá-la por necessidade de serviço**. Nesse caso, a legislação exige que o interesse da Administração Pública seja demonstrado por meio de despacho fundamentado da chefia imediata, ocasião na qual se demonstrará a imprescindibilidade da continuidade em efetivo exercício do servidor para atender ao interesse público. Assim como nas hipóteses de conversão em pecúnia autorizadas pelo parágrafo quarto, aqui

<sup>4</sup> Rodrigues, Olival; Sigarini, Danilo. *Manual do Servidor Público de Rondônia – Comentários ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia – Lei Complementar Estadual n. 68/92*. 1º Edição – Curitiba: Íthala, 2023.

Parecer Prévio PPL-TC 00010/25 referente ao processo 01576/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**DP-SPJ**

igualmente o legislador condicionou esse direito à disponibilidade orçamentária do Estado.

No que tange à restrição imposta pelo legislador – disponibilidade de recursos financeiros – para atendimento desse direito é de relevo anotar que no âmbito do Estado de Rondônia foi editado o Decreto n. 20.887/2016 com o fito de dispor sobre medidas de racionalização de gastos públicos no âmbito da Administração estadual direta e indireta. Dentre as medidas adotadas, suspende-se temporariamente, a contar de 10 de junho de 2016, a inclusão de conversão em pecúnia de licenças-prêmio.

Igualmente, pontua-se a necessidade de observância ao Decreto n. 24.071/2019, o qual regulamentou a inclusão em folha de pagamento dos benefícios salariais decorrentes da conversão em pecúnia de férias, licença-prêmio, licença especial e abono pecuniário dos servidores pertencentes aos órgãos da Administração direta e indireta do Poder Executivo, em especial quanto à obediência da ordem cronológica de pagamento.

As regulamentações infralegais editadas pelo governador do Estado no exercício da competência privativa prevista pelo artigo 65, V, da Constituição Estadual, estão em plena consonância com a restrição legal trazida pelo artigo 123, ora em estudo. É certo, no entanto, que essa situação não deve ser indefinida no tempo, tampouco excluir o direito do servidor, devendo a Administração se organizar para efetuar o pagamento a tempo e modo, sob pena de se admitir uma omissão reiterada e injustificada do ente em prejuízo ao servidor.

**QUADRO 3 – HIPÓTESES DE CONVERSÃO EM LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA**

<b>CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA</b>	
<i>Hipóteses</i>	
I - falecimento do servidor que já tenha adquirido o direito à licença (§único e §4º)	
II - servidor que acumular dois ou mais períodos de licença prêmio não gozados: terá o direito de optar pela conversão de um deles (§4º)	
<b>CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA</b>	
<i>Hipóteses</i>	
III - servidor que se aposente sem usufruí-las (§4º)	
IV - em caso de impossibilidade do servidor de gozá-la por necessidade de serviço (§5º)	

*Fonte: Elaborado pelos autores.*

[...] (Destacou-se)

28. O quadro doutrinário apresentado pelos autores evidencia, de forma didática, **as hipóteses legais expressamente previstas** para a conversão da licença-prêmio em pecúnia. Como se vê, dentre elas, **não se inclui o exercício de mandato parlamentar**, situação que reforça a natureza taxativa do rol estabelecido no artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

29. Com base nisso, conclui-se que a conversão da licença-prêmio em pecúnia, no âmbito do Estado de Rondônia, somente é admitida dentro dos limites estabelecidos nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 123 da citada legislação.

30. Nesse contexto, é imprescindível frisar que, por força constitucional, a Administração Pública obedece ao princípio da legalidade, a teor do artigo 37, *caput*:

Art. 37. A **administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá** aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Parecer Prévio PPL-TC 00010/25 referente ao processo 01576/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

11 de 23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**DP-SPJ**

31. Este princípio é um dos pilares do Direito Administrativo e está consagrado na Constituição Federal. É fundamental salientar o que a autora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>5</sup> expõe sobre o referenciado princípio:

[...]

#### **3.4.1 Legalidade**

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a **vontade da Administração Pública é a que decorre da lei**.

Segundo o princípio da legalidade, a **Administração Pública só pode fazer o que a lei permite**. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei”.

No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no art. 37, está contido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

**Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.**

A observância do referido preceito constitucional é garantida por meio de outro direito assegurado pelo mesmo dispositivo, em seu inciso XXXV, em decorrência do qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, ainda que a mesma decorra de ato da Administração. E a Constituição ainda prevê outros remédios específicos contra a ilegalidade administrativa, como a ação popular, o habeas corpus, o habeas data, o mandado de segurança e o mandado de injunção; tudo isto sem falar no controle pelo Legislativo, diretamente ou com auxílio do Tribunal de Contas, e no controle pela própria Administração.

O tema concernente ao princípio da legalidade foi mais desenvolvido no livro Discretionalidade Administrativa na Constituição de 1988 (Di Pietro: 2012a). Sobre o alargamento do princípio da legalidade, v., neste livro, o item 1.8, sobre as tendências atuais do direito administrativo.

[...] (Destacou-se)

32. Como visto, para a Administração Pública, a **atuação é vinculada à lei**, ou seja, ela pode agir se houver previsão legal que a autoriza a fazê-lo. Por essa razão, a ausência de previsão legal específica na Lei Complementar Estadual n. 68/1992 para o pagamento em pecúnia da licença-prêmio a

<sup>5</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 DP-SPJ

servidores públicos estaduais que exercem mandato parlamentar representa um obstáculo intransponível sob a ótica do princípio da legalidade.

33. Isso significa que, como não há norma expressa que relate o exercício de mandato parlamentar como hipótese autorizadora da conversão da licença-prêmio em pecúnia, esse motivo, não constitui, por si só, motivo e fundamento para o pagamento da licença-prêmio em pecúnia.

34. Lado outro, oportuno mencionar que a Constituição Federal, no artigo 5º, XXXVI, põe a salvo o direito adquirido, na medida que preceitua que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

35. Em decorrência lógica disso, coaduno com o entendimento esposado pelo órgão ministerial, no sentido de que o afastamento para o exercício de mandato eletivo não tem o condão de prejudicar os direitos adquiridos pelo servidor, notadamente, no caso de já haver cumprido o período aquisitivo de licença-prêmio.

36. Consequentemente, a **indenização correspondente ao período não gozado é devida**, desde que todos os critérios estabelecidos no artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 sejam atendidos e ocorra nas hipóteses autorizadoras para tanto.

37. Nesse contexto, embora o exercício de mandato eletivo não seja, por si só, um fundamento legal para o pagamento da licença-prêmio em pecúnia, vez que não está incluído no rol taxativo do artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, torna-se imperativa a preservação dos direitos adquiridos pelo servidor público.

38. Destarte, admite-se a possibilidade de conversão em pecúnia da licença-prêmio ao servidor investido em mandato parlamentar, desde que configuradas as hipóteses previstas no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992. Sendo a indenização devida com base na remuneração correspondente ao cargo efetivo de origem do servidor, excluindo-se, para esse fim, o subsídio percebido em razão do exercício de mandato parlamentar, nos termos do referido dispositivo legal. Confira-se:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade **com remuneração integral do cargo e função que exercia**.

39. Nas hipóteses expressamente previstas na legislação aplicável, **os pedidos de conversão da licença-prêmio em pecúnia deverão ser dirigidos diretamente ao órgão de origem do servidor**, ainda que este esteja no exercício de mandato parlamentar, observando-se, quando existente, o regulamento próprio do referido órgão, nos limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 68/1992, e tendo como base de cálculo a remuneração do cargo efetivo.

40. Diante do exposto, em prestígio ao princípio da legalidade, conclui-se que o simples impedimento de usufruto da licença-prêmio durante o exercício de mandato parlamentar não constitui, por si só, hipótese legal expressa que autorize sua conversão em pecúnia, conforme estabelecido nos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 123 da aludida legislação de regência.

41. Por outro lado, uma vez reconhecido e adquirido o direito à licença-prêmio, sua conversão em pecúnia, nos termos dos §§ 1º, 4º e 5º do artigo 123 da mencionada Lei Complementar,

Parecer Prévio PPL-TC 00010/25 referente ao processo 01576/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

13 de 23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**DP-SPJ**

deverá ter como base de cálculo a remuneração correspondente ao cargo efetivo de origem do servidor, uma vez que tal direito decorre do vínculo funcional com o Estado, independentemente do exercício temporário de mandato eletivo.

42. Nesse sentido é a jurisprudência:

**TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. MUNICÍPIO ROLIM DE MOURA. LICENÇA PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. NATUREZA PERMANENTE.**

O critério para o cálculo dos valores devidos em razão da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas **incluir a remuneração do cargo efetivo e as verbas de natureza permanente do servidor**. Recurso não provido. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Recurso Inominado Cível. Processo n. 7007980-54.2023.8.22.0010. 2ª Turma Recursal - Gabinete 02, Relator do Acórdão: Ilisir Bueno Rodrigues. Data de Julgamento: 14/11/2024) (Destacou-se)

**RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. LC Nº 003/2004 E DEC. 1.600/2010. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. 2. A base de cálculo da indenização em pecúnia, deverá observar o valor da remuneração consignada, no último contracheque em atividade do servidor. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - Recurso Inominado Cível: 7008461-17.2023.822.0010. Relator: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan. Data de Julgamento: 22/11/2024) (Destacou-se)**

43. Nessas condições, o pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos casos previstos no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992, deverá ser apresentado pelo servidor licenciado ou agente político diretamente ao órgão de origem, o qual será responsável por sua análise.

44. Em caso de deferimento, o pagamento deverá observar como base de cálculo a remuneração integral do cargo efetivo e da função anteriormente exercida, conforme expressamente previsto no *caput* do referido artigo.

45. Superada a análise da primeira indagação, passa-se ao exame da segunda questão submetida à consulta, que trata da possibilidade de cômputo do tempo de exercício de mandato parlamentar como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição de nova licença-prêmio.

**b) Quanto à contagem do tempo de mandato parlamentar para fins de aquisição da licença-prêmio**

46. A segunda indagação submetida à apreciação desta Corte de Contas refere-se à possibilidade de cômputo do período de exercício de mandato parlamentar como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição da licença-prêmio prevista no artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

47. Primeiramente, convém delinear que o citado dispositivo legal disciplina que após cada quinquênio ininterrupto de **efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia**, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

48. A norma é clara ao exigir o cumprimento ininterrupto de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado de Rondônia para a aquisição do direito à licença-prêmio, sem prever exceções quanto à natureza do cargo ou à lotação do servidor, desde que o vínculo funcional seja mantido com o Estado de Rondônia.

49. O artigo 123 não estabelece distinções entre poderes, órgãos, autarquias ou fundações públicas estaduais, adotando como critério de referência o regime jurídico dos servidores públicos, entendido como o conjunto normativo que rege a relação funcional entre o servidor e o Estado, conforme os artigos 1º e 2º da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

50. Nessa senda, no caso em análise, para fins de concessão da licença-prêmio, considera-se como serviço efetivo aquele prestado ao Estado de Rondônia, indistintamente.

51. Sob esse prisma, imperioso evidenciar o artigo 138 da mesma norma legal enumera expressamente **os afastamentos que são considerados como de efetivo exercício**, dentre os quais se insere o exercício de mandato eletivo, conforme inciso XVI. Veja-se:

Art. 138 - Além das ausências aos serviço prestadas no artigo 135, **são considerados como efetivo exercício os afastamentos** em virtude de:

- I - férias;
- II - convocação para o serviço militar;
- III - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV - exercício de cargo de provimento em comissão na Administração Direta, Autárquica ou em Fundações instituídas pelo Estado de Rondônia;
- V - exercício de cargo ou função de governo ou de administração, em qualquer parte do Território Nacional, por nomeação do Presidente da República;
- VI - exercício do cargo de Secretário de Estado ou Municipal em outras Unidades da Federação, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; VII - desempenho de mandato deliberativo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o controle acionário do Estado de Rondônia;
- VIII - licença especial;
- IX - licença gestante ou adotante;
- X - licença paternidade;
- XI - licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;
- XII - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada; XIII - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;
- XIV - trânsito do servidor que passar a ter exercício em nova sede, definido como período de tempo não superior a 30 (trinta) dias, contados do seu deslocamento, necessário à viagem para o novo local de trabalho;
- XV - missão ou estudo no país ou no exterior, quando o afastamento for com ou sem remuneração;
- XVI - **exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal** ou sindical, mesmo que em licença Constitucional remunerada.
- Parágrafo único - Considera-se, ainda, como de efetivo exercício o período em que o servidor estiver em disponibilidade.

Parecer Prévio PPL-TC 00010/25 referente ao processo 01576/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

15 de 23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 DP-SPJ

52. Igualmente prevê o artigo 134 da norma estadual:

**SEÇÃO X**  
**DA LICENÇA PARA MANDATO ELETIVO**  
 Art. 134 - Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicar-se-ão as seguintes disposições:  
**I - em qualquer caso em que se exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;**

53. Percebe-se que o preceito normativo entabulado no destacado artigo 138 está em plena consonância com o artigo 38 da Constituição Federal:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:  
 I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;  
 [...]  
**IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais**, exceto para promoção por merecimento;

54. Por sua vez, a Constituição Estadual de Rondônia, remete expressamente à disciplina do aludido artigo 38 da Constituição Federal, reforçando a simetria entre os regimes jurídicos:

Art. 11. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e nesta Constituição.  
 § 1º O servidor público estadual, quando em exercício de mandato eletivo, receberá o tratamento previsto no art. 38 da Constituição Federal.

55. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo deve ser computado para todos os efeitos legais, conforme se extrai do seguinte julgado:

[...]  
**A Constituição da República, em seu artigo 38, somente autoriza, para fins de contagem de tempo de serviço público, o período de afastamento de servidor para o exercício de mandato eletivo**, não se compreendendo, em sua exegese, o período para se concorrer ao cargo eletivo. - Recurso ordinário desprovido. (STJ - RMS: 6259. RS 1995/0049399-3. Relator: Ministro Vicente Leal. Data de Julgamento: 05/04/2001. Sexta Turma. Data de Publicação: 28/05/2001) (Destacou-se)

56. Adicionalmente, a doutrina especializada<sup>6</sup> corrobora esse entendimento, ao afirmar que o tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo deve ser considerado como de efetivo exercício, inclusive para fins funcionais e previdenciários.

[...]  
 134.1 SERVIDOR PÚBLICO EM MANDATO ELETIVO

<sup>6</sup> Rodrigues, Olival; Sigarini, Danilo. Manual do Servidor Público de Rondônia – Comentários ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia – Lei Complementar Estadual n. 68/92. 1º Edição – Curitiba: Íthala, 2023.

Parecer Prévio PPL-TC 00010/25 referente ao processo 01576/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 23



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**DP-SPJ**

O artigo 134 é aplicável ao servidor já eleito e que esteja em pleno exercício do mandato eletivo. A leitura do dispositivo deve ser efetuada conjuntamente com o artigo 38 da Constituição Federal, a qual preceitua regras em relação ao servidor público em exercício de mandato eletivo.

Nesse particular, **caso necessário o afastamento para o exercício do mandato eletivo, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais** (inciso I).

[...]

**134.5 SERVIDOR ELEITO EM MANDATO ELETIVO E CONSEQUÊNCIAS FUNCIONAIS E PREVIDENCIÁRIAS**

Nos casos em que exija o afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais. Na mesma linha de raciocínio, o inciso XVI, do artigo 138, garante que tal período de afastamento será contado como de efetivo exercício.

[...]

57. Nessa conjuntura, constata-se que o artigo 138 da Lei Complementar n. 68/1992 sacramenta hipóteses de afastamentos que além de não gerarem prejuízos ao servidor público, são considerados como período de efetivo exercício, a exemplo do mandato eletivo estadual.

58. Consequentemente, o tempo de mandato parlamentar deve ser considerado para fins de aquisição da licença-prêmio, desde que respeitados os demais requisitos legais, como a inexistência de penalidades ou afastamentos não remunerados no período aquisitivo.

59. Essa previsão normativa reforça o entendimento de que o tempo de serviço prestado em diferentes cargos ou órgãos da estrutura do Estado de Rondônia não pode ser desconsiderado para fins de concessão da licença-prêmio, uma vez que o benefício visa reconhecer a continuidade da prestação de serviço público ao Estado, e não a permanência em um cargo ou unidade administrativa específica.

60. Nesse sentido, a doutrina de José Afonso da Silva<sup>7</sup> é categórica:

[...]

9. Servidor investido em mandato eletivo

O servidor público *federal, estadual ou municipal*, da Administração *direita autárquica e fundacional*, eleito para cumprir mandato eletivo o exercerá com observância das seguintes regras:

[...]

Em qualquer das hipóteses em que se exija o afastamento do servidor para o exercício de mandato eletivo, **seu tempo será contado para todos os efeitos legais**, exceto para promoção por merecimento. Vale dizer: **conta-se como tempo para** aposentadoria, disponibilidade, adicionais, **licença-prêmio**, sexta parte (onde houver), benefícios previdenciários, caso em que os valores serão determinados como se no exercício estivesse, e para qualquer outra vantagem pecuniária ou funcional (art. 38, IV e V).

61. Ademais, assim leciona José Antônio Carvalho Filho<sup>8</sup>:

[...]

**Para que o servidor não seja prejudicado pelo exercício do mandato popular, seu tempo de serviço deverá ser contado para todos os efeitos, exceto para promoção**

<sup>7</sup> Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25<sup>a</sup> edição. 2005. Malheiros Editores.

<sup>8</sup> Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo - 38<sup>a</sup> Edição 2024. 38. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

Parecer Prévio PPL-TC 00010/25 referente ao processo 01576/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

17 de 23



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

**por merecimento.** A regra procura conciliar os dois interesses. **A contagem do tempo permite que o servidor eleito obtenha os benefícios que o estatuto lhe garante.** Não a promoção por merecimento, porém, que depende do efetivo exercício das funções do cargo e se afigura incompatível com a situação de afastamento. A regra, no entanto, não é de se aplicar aos servidores que acumulam seu cargo com o de Vereador: como não se afastam do cargo administrativo de provimento efetivo, continua sendo possível que sejam promovidos por merecimento.

[...]

62. Como visto, o desempenho de mandato eletivo pelo servidor público é garantido pela Constituição Federal, a teor do artigo 38, incisos I a V. O texto constitucional buscou estabelecer uma disciplina jurídica aplicável ao servidor público investido em mandato eletivo, de modo a conciliar a autonomia no exercício do mandato com a preservação dos direitos funcionais do servidor, diante do caráter temporário da investidura política.

63. Robustecendo essa interpretação, Di Pietro<sup>9</sup> frisou que o artigo 38 da Constituição assegura ao servidor público afastado para o exercício de mandato eletivo o direito à **contagem do tempo para todos os efeitos legais**, ressalvada a promoção por merecimento.

64. Com efeito, o próprio texto constitucional delimita, de forma expressa, o único efeito excluído: a contagem do tempo de afastamento para fins de promoção por merecimento. Dessa forma, é lógico concluir que tal período deve ser computado para todos os demais efeitos legais atribuídos ao tempo de serviço dos servidores públicos em geral, dentre eles, a licença-prêmio.

65. A regra contida no artigo 38, inciso IV, da Constituição Federal estabelece uma equiparação funcional, segundo a qual o tempo de exercício de mandato eletivo equivale ao tempo de efetivo exercício no cargo público, produzindo os mesmos efeitos jurídicos, inclusive para fins de aquisição de vantagens vinculadas ao tempo de serviço.

66. O artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992 consagra o direito à licença-prêmio após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia. A opção legislativa pela expressão “Estado de Rondônia”, em detrimento de termos como “cargo específico” ou “órgão de lotação”, revela uma escolha técnica que não pode ser restringida por interpretação limitativa, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

67. Repisa-se que a Administração Pública está adstrita, por imperativo constitucional (art. 37, *caput*) à legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispôs, porquanto essa é a aresta de sua atuação, não podendo atuar aquém ou além dessa divisa<sup>10</sup>.

68. Nestes termos é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

[...]

<sup>9</sup> Pietro, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo - 38ª Edição 2025. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

<sup>10</sup> (STJ. REsp 1.473.150/RS. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.12.2015).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

1. A **licença-prêmio** prevista no art. 123 da LCE 68/1992 é direito assegurado ao servidor público civil do Estado de Rondônia, **após o efetivo exercício do serviço público pelo período ininterrupto de cinco anos, desde que, durante o lustro, o servidor não incorra em nenhuma das hipóteses do artigo 125** da mesma norma. Precedentes do TJRO.

[...]

3. Não pode o intérprete ou o Judiciário ampliar a interpretação da lei e estender efeitos de afastamento extraordinário para fins de licença prêmio, **pois a Administração Pública está submissa ao princípio da legalidade que lhe autoriza atuar nos contornos da Lei**.

4. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, atuar na anômala condição de legislador positivo para ampliar interpretação que desborde dos limites da reserva legal.

[...] (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Apelação Cível. Processo n. 7052457-39.2016.8.22.0001. 1ª Câmara Especial. Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos. Relator do Acórdão: Gilberto Barbosa. Data de julgamento: 16/11/2021)

69. A propósito, a expressão “efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia” remete ao princípio fundamental da exegese jurídica segundo o qual a lei não contém palavras inúteis. Qualquer interpretação que esvazie ou restrinja indevidamente o alcance da norma configura violação ao ordenamento jurídico.

70. Diante desse contexto fático-jurídico, entendo ser juridicamente viável o aproveitamento do período de exercício de mandato eletivo para a contagem de quinquênio aquisitivo da licença-prêmio, desde que observados os requisitos legais, notadamente, a inexistência de penalidades ou afastamentos não computáveis durante o período, a teor da norma de regência.

71. Nesse contexto, merece destaque a recente jurisprudência desta Corte de Contas que consolidou entendimento quanto à interpretação do artigo 123 da Lei Complementar n. 68/1992, fixando a tese de que o período aquisitivo para fins de licença-prêmio deve ser computado sempre que houver prestação contínua de serviço público ao Estado de Rondônia, **ainda que exercido em cargos efetivos ou órgãos distintos**, desde que mantido, de forma ininterrupta, o vínculo estatutário com a Administração Pública estadual:

**EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CARGOS EFETIVOS DISTINTOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DOS ARTIGOS 123 E 136 DA LEI COMPLEMENTAR N. 68, de 1992. SUPERAÇÃO (OVERRULING) DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 516/2023-GP. TEMPO DE SERVIÇO ININTERRUPTO COMO REQUISITO FUNDAMENTAL PARA AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPACTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 173, de 2020. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA.**

1. O tempo de serviço prestado em cargos efetivos distintos no âmbito do Estado de Rondônia deve ser computado para fins de aquisição de licença-prêmio, desde que o vínculo estatutário tenha sido mantido de forma ininterrupta, em conformidade com os artigos 123 e 136 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 1992.

[...]

Parecer Prévio PPL-TC 00010/25 referente ao processo 01576/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

19 de 23



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

3. Fixação da tese jurídica de que, nos termos do artigo 123 da LC n. 68, de 1992, o período aquisitivo para fins de licença-prêmio deve ser computado sempre que houver prestação contínua de serviço público estadual, ainda que em cargos efetivos distintos dentro da mesma esfera administrativa do Estado de Rondônia, desde que mantido o vínculo estatutário de forma ininterrupta, pois o que se premia é a prestação contínua do serviço ao Estado, e não a permanência em um cargo ou órgão específico.

[...] (Acórdão ACSA-TC 00020/25. Processo n. 869/2025. Relator: Wilber Coimbra) (Destacou-se)

72. Oportuno registrar que esta relatoria diligenciou no âmbito do Poder Executivo Estadual de Rondônia, tendo obtido a Informação n. 114/2025/PGE-PCDS, proveniente da Procuradoria de Controle dos Direitos do Servidor, lavrada pelo Procurador Fabio Henrique Pedrosa Teixeira no bojo do Processo SEI n. 0029.061448/2024-67.

73. O parecer, enfrentou diretamente a dúvida quanto ao cômputo do tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo para fins de aquisição da licença-prêmio. Destacam-se os seguintes trechos:

[...]

Pedido: PEDIDO DE LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

**Dúvida apresentada: O TEMPO DE AFASTAMENTO PARA MANDATO ELETIVO PODE SER COMPUTADO PARA FINS DE LICENÇA PRÊMIO?**

Cargo do Requerente: PROFESSOR NÍVEL 3

Data do Pedido: 09/10/2024

[...]

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Exsurge dos autos dúvida jurídica sobre a possibilidade de deferimento da licença prêmio por assiduidade, tendo em vista que o requerente ficou afastado do serviço público estadual em razão de exercício de Mandato Eletivo.

[...]

Como observado, o afastamento do serviço em decorrência de exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou sindical deve ser considerado como efetivo exercício para fins de licença prêmio.

### 4. CONCLUSÕES

Diante do exposto, **opina-se pela possibilidade jurídica de computação do tempo de afastamento em razão de exercício de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou sindical para fins de licença prêmio** por assiduidade. (Destacou-se)

74. A jurisprudência pátria também tem se posicionado de forma consistente no sentido de reconhecer o tempo de exercício de mandato eletivo como de efetivo exercício para fins de aquisição de benefícios estatutários, como a licença-prêmio. Citam-se os seguintes julgados:

[...]

3. O período de afastamento, para a participação de certame eleitoral, não é considerado, pela Legislação de regência, como de efetivo exercício, para fins de aquisição dos benefícios de Licença-Prêmio e Abono de Permanência.

4. Período de desincompatibilização representa causa suspensiva, e não interruptiva, de fluência do período aquisitivo dos referidos benefícios.

Parecer Prévio PPL-TC 00010/25 referente ao processo 01576/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

20 de 23



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

**5. O artigo 38, IV, da CF assegura ao servidor, afastado para o exercício de mandato eletivo, a consideração do respectivo lapso temporal, como tempo de efetivo serviço do cargo público, para todos os efeitos legais, exceto, para a promoção por merecimento.**

**6. Referida garantia constitucional não pode ser flexibilizada por meio de Legislação Estadual.**

[...]

**9. Computar-se-á o tempo de exercício dos mandatos eletivos de Vereador e Prefeito Municipal, conforme a assiduidade, para todos os fins legais e, em especial, no tocante à Licença-Prêmio e Abono de Permanência, excetuados, apenas e tão somente, os períodos de desincompatibilização para o certame eleitoral.**

[...]

a) reconhecer a nulidade parcial do ato administrativo ora impugnado e **determinar o cômputo de tempo de exercício de mandatos eletivos, de Vereador e Prefeito Municipal, para a finalidade de concessão dos benefícios de Licença-Prêmio e Abono de Permanência, no período compreendido entre 14.11.02 a 31.12.12; [...] (TJ/SP - AI: 10126477920228260053. São Paulo. Relator: Francisco Bianco. Data de Julgamento: 26/06/2023. 5ª Câmara de Direito Público. Data de Publicação: 26/06/2023)**

**RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUIDO. GARANTIA DE DIREITO À LICENÇA PRÊMIO A CADA CINCO ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO NO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DEVIDA. PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO POLÍTICO DEVE SER CONTABILIZADO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. HIPÓTESE DO ART. 138 DA LEI MUNICIPAL Nº 100/1993. TODO O TEMPO DE SERVIÇO DEVE SER CONSIDERADO. CONVERSÃO INDEPENDE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/PR 00044674420218160170. Relator: Austregesilo Trevisan. Data de Julgamento: 16/08/2024. 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Data de Publicação: 19/08/2024)**

**APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR MUNICIPAL DE JUNDIAÍ AFASTADO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO COMO VEREADOR – FÉRIAS-PRÊMIO - RECONTAGEM DO TEMPO SERVIÇO -** Pretensão mandamental voltada ao reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo à recontagem de tempo de serviço, de tal modo que todo o período de afastamento para mandato eleitoral entre 26.01.2009 a 01.02.2015 seja considerado como de efetivo exercício para fins de concessão do benefício férias-prêmio, previsto no art. 65, da LCM 499/2010 – Admissibilidade - Consoante inteligência do art. 55, XVII e art. 88, § 1º da LCM 499/2010, o tempo de afastamento do cargo em virtude de mandato eletivo deverá ser considerado como sendo de efetivo exercício – Período de afastamento em decorrência de mandato eletivo que deve ser contabilizado para fins de férias-prêmio – Inconstitucionalidade do art. 65, § 2º, III, 'c', da mesma legislação, que embasou o indeferimento do pleito do impetrante na esfera administrativa, consoante decisão proferida pelo Órgão Especial no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0012673-30.2020.8.26.0000 – Sentença concessiva da ordem de segurança mantida – Reexame necessário e recurso voluntário não providos. (TJ/SP - APL: 10217748820188260309. SP 1021774-88.2018.8.26.0309. Relator: Paulo Barcellos

Parecer Prévio PPL-TC 00010/25 referente ao processo 01576/25

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

21 de 23



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Gatti. Data de Julgamento: 30/11/2020. 4ª Câmara de Direito Público. Data de Publicação: 30/11/2020)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PRETENSÃO AO CÔMPUTO DOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO, PARA FINS DE CONTAGEM DE QUINQUÊNIO – IMPOSSIBILIDADE – INTERPRETAÇÃO RESTITUTIVA DO ARTIGO 38, IV, DA CF – POSSIBILIDADE DE CONTAGEM, APENAS, NO CASO DE AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVADO. [...] (TJ/BA - Recurso Inominado: 81220853320208050001. Relator: Marineis Freitas Cerqueira. Sexta Turma Recursal. Data de Publicação: 09/01/2024)

**MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL** – Pretensão ao cômputo dos períodos de afastamento para concorrer a cargo eletivo, para fins de contagem de quinquênio e sexta-partes – Impossibilidade – **Interpretação restritiva do artigo 38, IV, da CF – Possibilidade de contagem, apenas, no caso de afastamento para exercício de mandato eletivo** [...] (TJ/SP. Apelação. Remessa Necessária n. 1001733-57.2016.8.26.0346. Relator: Spoladore Dominguez. Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público. Foro de Martinópolis - 2ª Vara Judicial. Data do Julgamento: 13/09/2017. Data de Registro: 18/09/2017)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.** AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO. CANDIDATO NÃO ELEITO. CÔMPUTO DO PERÍODO DO AFASTAMENTO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO/PROMOÇÃO. TEMPO NÃO ATINGIDO. SEGURANÇA DENEGADA. I. O artigo 38, inciso IV da Constituição da República é claro ao mencionar que somente no exercício de mandato eletivo é que o tempo de serviço é computado para efeitos legais, salvo para promoção por merecimento. [...] (TJ/MG. AC: 51731645020168130024. Relator: Des. Washington Ferreira. Data de Julgamento: 21/07/2020. 1ª Câmara Cível. Data de Publicação: 22/07/2020)

75. A interpretação sistemática e teleológica do artigo 123 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, em harmonia com os artigos 134 e 138 da mesma norma, bem como com o artigo 38, inciso IV, da Constituição Federal, conduz à conclusão de que o tempo de afastamento para o exercício de mandato eletivo deve ser computado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aquisição da licença-prêmio, ressalvada apenas a promoção por merecimento.
76. Assim, considerando a literalidade da norma estadual, a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas e de outros tribunais pátrios, bem como a doutrina especializada, conclui-se que o período em que o servidor público estadual estiver regularmente afastado para o exercício de mandato parlamentar deve ser computado para fins de aquisição da licença-prêmio, desde que respeitados os demais requisitos legais, especialmente a continuidade do vínculo estatutário e a ausência de afastamentos não computáveis.
2. Ante o exposto, em parcial consonância com entendimento esposado pelo *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0126/2025-GPGMPC (ID 1783318), da lavra do Procurador-Geral do Ministério



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
 Secretaria de Processamento e Julgamento  
 DP-SPJ

Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **voto**:

**I – Conhecer** a Consulta formulada pelo senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. \*\*\*.898.372-\*\*, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, por preencher os requisitos normativos estabelecidos no art. 84, inciso VIII e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**II – No mérito**, com base na fundamentação exposta ao longo do voto, responder aos questionamentos apresentados pelo Consulente, na forma do Parecer Prévio.

**III – Dar conhecimento**, via ofício/e-mail, desta decisão ao Consulente, senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. \*\*\*.898.372-\*\*, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, informando-lhe que o Relatório e Voto, o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, o Parecer Prévio resultante, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tcero.tc.br](http://www.tcero.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV – Publique-se**, na forma regimental.

**V – Retifique-se**, o assunto deste processo para constar: “Consulta sobre conversão de licença-prêmio em pecúnia e contagem de período em mandato eletivo como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição da licença-prêmio”

**VI – Intime-se**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas.

**VII – Ordenar** à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio Departamento do Pleno que, adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, após cumpridos os trâmites e certificado o seu trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

É como voto.

Em 18 de Agosto de 2025



WILBER COIMBRA  
PRESIDENTE



JAILSON VIANA DE ALMEIDA  
RELATOR